



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13678.000602/2008-10  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2202-000.957 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2020  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF)  
**Recorrente** HELENO CARVALHO RANGEL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a autoridade lançadora junte aos autos a cópia da folha da Notificação de Lançamento na qual conste a discriminação das despesas médicas glosadas na autuação, ou documento outro que esclareça tal especificação, bem como documento que comprove que a pessoa física mencionada na fl. 11 consta como profissional inidônea nos bancos de dados da RFB.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRF/BHE que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2004, decorrente de glosa de deduções com despesas médicas e dependentes (fls. 7/12).

Apresentada impugnação (fls. 2/5), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 58/61), em acórdão que recebeu as seguintes ementas:

#### **DEPENDENTE. GUARDA JUDICIAL.**

A legislação inclui na condição de dependentes o menor pobre de até 21 anos que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial, não contemplando a hipótese de processo de guarda judicial ainda não encerrado.

#### **DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS**

Para o contribuinte ter direito a deduções com despesas médicas, é necessária a comprovação da prestação do serviço de saúde, que o mesmo foi realizado nele próprio e/ou com dependentes e, ainda, a comprovação do efetivo desembolso financeiro para a realização das despesas.

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.957 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13678.000602/2008-10

O contribuinte foi cientificado da decisão em 12/10/2011 (AR de fl. 64), apresentando o recurso voluntário em 26/10/2011 (fls. 65/66), repisando, em linhas gerais, os termos da impugnação, alegando, em síntese, que o processo judicial de guarda já estava em fase final e que os pagamentos de despesas médicas foram efetuados em dinheiro, que quando não há discriminação do beneficiário foi o próprio contribuinte e que desconhece os profissionais inidôneos perante a RFB. Junta Termo de Guarda (fl. 70).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

Analisando os autos, verifica-se que foram glosadas despesas médicas totalizando R\$ 20.654,12 (fl. 11), constando na complementação do descrição dos fatos apenas que:

Glosa do valor de R\$ 20.654,12, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação com documentação adequada. O Plano de Saúde tem despesas com terceiros não relacionados como dependente na declaração. Os recibos apresentados estão incompletos não informam o beneficiário do tratamento. Ademais Cláudia Maria Basil A. Carvalho consta no banco de profissionais inidôneos da SRFB.

Da narrativa, depreende-se que a composição do montante glosado advém de diversas inconsistências verificadas pela autoridade fiscal, todavia, não consta dos autos a composição de tal valor, impossibilitando a análise das alegações recursais pelo colegiado. Com efeito, da ficha 'Pagamentos e Doações Efetuados' constante da DIRPF (fls. 48/49), verifica-se que foram várias as deduções realizadas pelo contribuinte, devendo ser acostada aos autos a discriminação de quais foram, no todo ou em parte, glosadas pelo Fisco, não bastando a alusão ao valor total das glosas para a adequada apreciação da lide em sede recursal.

Com relação à menção da inidoneidade da profissional Cláudia Maria Basil A. de Carvalho perante a RFB, deve ser carreada aos autos a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz ou documento equivalente que comprove tal situação.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade lançadora junte aos autos a cópia da folha da Notificação de Lançamento na qual conste a discriminação das despesas médicas glosadas na autuação, ou documento outro que esclareça tal especificação, bem como documento que comprove que a pessoa física mencionada na fl. 11 consta como profissional inidônea nos bancos de dados da RFB.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson